



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	615
Decisão CEEC/SE nº	061/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 66 - PROTOCOLO 1694022/2018
Interessado	METAF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 56102-2018, lavrado em 20 de março de 2018, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 56102-2018, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil ALEXANDRE SOUZA CARNEIRO, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 56102-2018, lavrado em 20 de março de 2018, contra a pessoa jurídica METAF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 13.193.5450001-03, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ocorrida no município de Lagarto, ao qual fora constatado: “Trata-se de uma montagem de uma estrutura pré-moldada composta por pilares, vigas e lajes; blocos de coroamento e capeamento de lajes. com uma área aproximada de 31.000,00m², a mesma encontra-se em fase de capeamento de laje”; Considerando que o agente de fiscalização não localizou a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da pessoa jurídica METAF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 13.193.5450001-03; Considerando que a infração fora enquadrada como “profissional ou pessoa jurídica por falta de ART” e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade”; Considerando o Aviso de Recebimento - AR, referente ao documento Auto 56102-2018; Considerando Certidão de Revelia, folha 13 do processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 56102-2018 em epígrafe fora de R\$657,57, e que a multa à época da autuação, em 20 de março de 2018, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.758-17, nos valores que vão de R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos) a R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Fundamentação: Lei 5.194-66; Lei 6.496-77; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Plenária 1.758-17 do CONFEA. Voto: Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 56102-2018, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil ALEXANDRE SOUZA CARNEIRO; **2)** Manter a penalidade aplicada no auto de infração 56102-2018, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Coordenador Gessé Romão da Silva Neto. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Adelson Costa Lisboa, Alexandre Souza Carneiro, Andrea Santana Teixeira Lins, Daniel Brito Andrade, Fernando Antonio Dantas Junior, Jose Carlos Tavares Gentil, Luiz Diego Vieira Lopes, Rosivaldo Ribeiro Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 17 de fevereiro de 2020.

GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO
COORDENADOR